

Regras de transição para aposentadoria - EC nº 103/2019

Transition rules for retirement - EC no. 103/2019

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo tecer breves considerações sobre as regras de transição para a aposentadoria, decorrentes da reforma previdenciária procedida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Inicialmente, é apresentado um rápido retrospecto histórico sobre os direitos sociais. Na sequência, são abordadas, separadamente, cada uma das regras de transição previstas nos artigos 15, 16, 17, 18 e 20 da mencionada Emenda Constitucional. Por fim, discorre-se acerca do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos com respaldo nas supra-aludidas regras de transição.

PALAVRAS-CHAVE:

Aposentadoria. Emenda Constitucional nº 103/2019. Regras de transição. Renda mensal inicial.

ABSTRACT:

This article aims to make brief considerations about the transition rules for retirement, resulting from the social security reform made by Constitutional Amendment No. 103/2019. Initially, a brief historical review of social rights is presented. Next, each of the transition rules provided for in articles 15, 16, 17, 18 and 20 of the aforementioned Constitutional Amendment are addressed separately. Finally, we discuss the value of the initial monthly income of the benefits granted based on the aforementioned rules of transition.

KEYWORDS:

Retirement. Constitutional Amendment 103/2019. Transition rules. Initial monthly income.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Regra de transição do art. 15 da EC nº 103/2019 (pontos). 3 Regra de transição do art. 16 da EC nº 103/2019 (idade e tempo de contribuição). 4 Regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 (tempo adicional de 50% sem idade mínima). 5 Regra do art. 18 da EC nº 103/2019 (aposentadoria por idade). 6 A regra de transição do art. 20 da EC nº 103/2019 (tempo adicional de 100% com exigência de idade mínima). 7 Valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos com respaldo nas supra aludidas regras de transição.

1 Introdução

Em atenção ao honroso convite formulado pelo Exmo. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, digníssimo Diretor da Revista do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para elaboração de artigo doutrinário, destinado à publicação na edição especial da aludida revista, em celebração aos 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, me proponho a tecer algumas breves considerações sobre as regras de transição para a aposentadoria, decorrentes da reforma previdenciária procedida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; iniciando o artigo com um rápido retrospecto histórico sobre os direitos sociais.

A Constituição do México, promulgada em 05.02.1917, foi a primeira a incluir os direitos sociais no âmbito constitucional, estabelecendo em seu art. 123 a limitação da jornada diária de trabalho; jornada reduzida para os menores de 16 anos; repouso semanal do trabalhador; proteção à maternidade; salário mínimo; vedação de discriminação salarial, etc.

Todavia, uma estrutura mais elaborada do denominado Estado da Democracia Social surgiu na Alemanha com a promulgação da Constituição de Weimar, em 11.08.1919, na qual os direitos trabalhistas e previdenciários, foram elevados à esfera constitucional como direitos fundamentais (art. 157 e seguintes).

No Brasil, a Constituição Federal de 1934, embora não tenha utilizado a expressão “previdência social”, foi a primeira a prever, em seu art. 121, § 1º, alínea “h”, proteção aos eventos idade, invalidez, maternidade, acidente do trabalho e morte, tendo a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, conferido uma sistematização constitucional à matéria previdenciária.

A Constituição Federal de 1967, bem como a Emenda Constitucional nº 1/69, em seus artigos 158 e 165, respectivamente, não trouxeram inovações em relação a Carta de 1946.

A grande inovação veio com a atual Constituição Federal, promulgada em 05.10.1988, com a qual a previdência social, a assistência social, e a saúde passaram a ser espécies do gênero seguridade social, nos termos dos art. 194 e 196 a 204 da referida carta, além do que, no atual ordenamento constitucional, o capítulo referente aos direitos sociais, previstos no art. 6º, encontra-se no Título II da CF/88, relativo aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, o direito à previdência social foi elevado a direito fundamental.

Antes da previsão constitucional do direito à previdência social, tal direito social era disciplinado apenas pela legislação ordinária, sendo considerada a primeira normatização sobre a matéria o Decreto nº 4.682, de 24.01.1923 – conhecido como Lei Eloy Chaves –, que permitiu a criação de uma caixa de aposentadorias e pensões para os empregados de cada empresa ferroviária, estendida tal permissão, em 1926, às empresas portuárias e de navegação.

A inviabilidade da existência de uma caixa de aposentadorias e pensões para cada empresa levou à edição do Decreto nº 20.465/1931, que agrupou tais caixas em institutos de aposentadorias e pensões por categorias profissionais (marítimos, industriários, bancários, comerciários, empregados em transportes e cargas, ferroviários e empregados em serviços públicos).

A uniformização dos princípios gerais aplicáveis a esses institutos somente ocorreu com o Decreto nº 35.448/1954 – Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões –, mas a efetiva padronização do sistema previdenciário somente veio a se verificar com a edição da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social –, que ampliou os benefícios então existentes, além de incluir autônomos e empregadores na qualidade de segurados obrigatórios.

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões foram extintos pelo Decreto-Lei nº 72/1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que já na vigência da atual Constituição Federal foi transformado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Lei nº 8.029/1990.

A Lei nº 8.212/1991 versou sobre o custeio da previdência social, sendo que os benefícios previdenciários foram disciplinados pela Lei nº 8.213/1991, que incluiu os trabalhadores rurais em geral como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Já foram editadas diversas emendas constitucionais que alteraram as regras previdenciárias destinadas aos servidores públicos e destinadas aos segurados do RGPS:

- EC nº 3/1993 – destinou-se aos servidores públicos;
- EC nº 20/1998 – abrangeu o sistema previdenciário público e privado, entre outras medidas, alterou a aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição e extinguiu a aposentadoria proporcional;
- EC nº 41/2003 – abrangeu principalmente os servidores públicos;
- EC nº 47/2005 – estabeleceu previsão de cobertura previdenciária para pessoas de baixa renda;
- EC nº 70/2012 – destinada aos servidores públicos;
- EC nº 72/2013 – não alterou regras da previdência social, mas assegurou aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos sociais conferidos aos demais segurados empregados;
- EC nº 88/2015 – elevou a idade para a aposentadoria compulsória para 75 anos;

Por derradeiro, a EC nº 103/2019, pela qual foi efetuada a denominada Reforma da Previdência, que, entre as principais mudanças, estabeleceu novas regras para aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, que a seguir serão examinadas.

O art. 1º da EC nº 103/2019, publicada em 13.11.2019, entre outras alterações em diversos dispositivos constitucionais, deu nova redação ao inciso I do art. 201 da CF/88, passando, assim, a exigir para a obtenção de aposentadoria urbana, a idade mínima de 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (o § 1º do referido art. 201 estabelece a previsão de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para os portadores de deficiência e para os que exercem atividades tidas por especiais, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação).

Aos segurados filiados ao RGPS até a publicação da EC nº 103 (13.11.2019), foram estabelecidas algumas regras de transição pelos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da referida EC nº 103/2019, que devem ser avaliadas caso a caso, uma vez que é a situação específica de cada segurado o fator determinante para escolha da regra de transição mais favorável, sendo que, ao segurado que tinha mais tempo de contribuição até a data da publicação da EC nº 103/2019, normalmente é mais vantajosa a regra do cumprimento do tempo de contribuição adicional (pedágio), na forma estabelecida pelo art. 17 e pelo art. 20 da referida Emenda.

2 Regra de transição do art. 15 da EC nº 103/2019 (pontos)

O art. 15 da EC nº 103/2019 estabelece um sistema de pontuação que soma o tempo de contribuição (mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher) com a idade do segurado. Foi fixado esse somatório no ano de 2019 em 96 pontos, se homem, e 86, se mulher, incluídas as frações, que é aumentado a cada ano em 1 ponto até o limite de 105 pontos para homem e 100 pontos para mulher:

- 2019 – homem 96 pontos (mulher 86 pontos)
- 2020 – homem 97 pontos (mulher 87 pontos)
- 2021 – homem 98 pontos (mulher 88 pontos)
- 2022 – homem 99 pontos (mulher 89 pontos)
- 2023 – homem 100 pontos (mulher 90 pontos)
- 2024 – homem 101 pontos (mulher 91 pontos)
- 2025 – homem 102 pontos (mulher 92 pontos)
- 2026 – homem 103 pontos (mulher 93 pontos)
- 2027 – homem 104 pontos (mulher 94 pontos)
- 2028 – homem 105 pontos (mulher 95 pontos)
- 2029 –..... (mulher 96 pontos)
- 2030 –..... (mulher 97 pontos)
- 2031 –..... (mulher 98 pontos)
- 2032 –..... (mulher 99 pontos)
- 2033 –..... (mulher 100 pontos)

Por exemplo, um segurado que tinha 32 anos de contribuição em 13.11.2019 e completou 60 anos idade nesta mesma data, somou 92 pontos em 13.11.2019, mas teria que ter atingido 96 pontos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição em epígrafe, se continuar trabalhando teremos o seguinte cenário pela regra do art. 15, com o aumento de dois pontos a cada ano, um ponto em razão do tempo de contribuição e outro ponto em razão da idade:

- 13.11.2019 – 92 pontos – mínimo necessário 96
- 13.11.2020 – 94 pontos – mínimo necessário 97
- 13.11.2021 – 96 pontos – mínimo necessário 98
- 13.11.2022 – 98 pontos – mínimo necessário 99
- 13.11.2023 – 100 pontos – mínimo necessário 100

Nesse exemplo o segurado em 13.11.2023 terá completado 36 anos de serviço e completará 65 anos de idade em 13.11.2024, mas fará jus à aposentadoria em 13.11.2023 pela regra de transição em epígrafe, por ter atingido o mínimo de 100 pontos em tal data.

Para facilitar o entendimento, no exemplo acima, foram dadas datas que levam a números inteiros de idade e tempo de contribuição, mas como dificilmente isso ocorre na prática o cálculo tanto da idade como do tempo de contribuição deve ser apurado em dias para a somatória dos pontos, nos termos do § 2º do art. 15 da EC nº 103/2019.

Cabe, ainda, destacar que para o professor que comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01.01.2020, de um ponto até atingir 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.

3 Regra de transição do art. 16 da EC nº 103/2019 (idade e tempo de contribuição)

O art. 16 da EC nº 103/2019 estabelece um sistema que mescla o tempo de contribuição, mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, com a idade do segurado, fixando a idade mínima, em 2019, em 61 anos, se homem, e 56, se mulher, aumentando a cada ano seis meses essas idades mínimas, até o limite de 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem:

- 2019 – 61 anos de idade homem (mulher 56 anos)
- 2020 – 61 anos e 6 meses de idade homem (mulher 56 anos e 6 meses)
- 2021 – 62 anos de idade homem (mulher 57 anos)
- 2022 – 62 anos e 6 meses de idade homem (mulher 57 anos e 6 meses)
- 2023 – 63 anos de idade homem (mulher 58 anos)
- 2024 – 63 anos e 6 meses de idade homem (mulher 58 anos e 6 meses)
- 2025 – 64 anos de idade homem (mulher 59 anos)
- 2026 – 64 anos e 6 meses de idade homem (mulher 59 anos e 6 meses)
- 2027 – 65 anos de idade homem (mulher 60 anos)
- 2028 – 65 anos limite máximo homem (mulher 60 anos e 6 meses)
- 2029 – 65 anos limite máximo homem (mulher 61 anos)
- 2030 – 65 anos limite máximo homem (mulher 61 anos e 6 meses)
- 2031 – 65 anos limite máximo homem (mulher 62 anos)

No exemplo anterior (32 anos de contribuição em 13.11.2019 e 60 anos idade nesta mesma data), aplicando-se a regra do art. 16 não haverá soma da idade com o tempo de contribuição, mas sim um cálculo que combina idade e tempo de serviço, não se considerando dessa forma as frações.

Assim, em 13.11.2022, o segurado completou 35 anos de contribuição e 63 anos de idade; como a idade mínima, pela regra do art. 16, em 2022, é 62 anos e seis meses, em 13.11.2022 o segurado cumpriu os requisitos do art. 16 da EC nº 103/19 (35 anos de contribuição e mais de 62 anos e seis meses de idade no ano de 2022), sendo, portanto, tal opção para ele mais vantajosa que a anterior, com a antecipação de um ano em relação a regra do art. 15 (13.11.2023).

Cabe destacar que, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade serão reduzidos em cinco anos, sendo, a partir de 01.01.2020, acrescidos de 6 meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II, do art. 16, até atingirem 57 anos, se mulher e 60 anos, se homem.

4 Regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 (tempo adicional de 50% sem idade mínima)

O art. 17 da EC nº 103/2019 é destinado ao segurado que, em 13.11.2019, estava a dois anos ou menos para se aposentar, ou seja, contava com 33 anos de contribuição, ou mais, se homem, ou 28 anos, ou mais, se mulher.

Nessas situações, restou estabelecido no referido art. 17 que o segurado, ao atingir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 se mulher, deverá cumprir um período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Por exemplo, o segurado que tinha 33 anos e seis meses de contribuição, em 13.11.2019, completou 35 anos de contribuição em 13.05.2021, mas terá que cumprir um pedágio de nove meses, 50% do tempo faltante na data da publicação da EC nº 103/2019 (no caso em tela faltavam dezoito meses), podendo, assim, se aposentar a partir de 13.02.2022, independentemente de sua idade.

5 Regra do art. 18 da EC nº 103/2019 (aposentadoria por idade)

Na aposentadoria por idade, houve alteração apenas em relação à mulher que, a partir de 01.01.2020, terá a idade mínima de 60 anos acrescida em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade.

- 2019 – 60 anos de idade
- 2020 – 60 anos e 6 meses de idade
- 2021 – 61 anos de idade
- 2022 – 61 anos e 6 meses de idade
- 2023 – 62 anos de idade

Por exemplo, uma segurada, nascida em 23.07.1960, completou 60 anos de idade em 23.07.2020, mas como no ano de 2020 a idade mínima é de 60 anos e seis meses, somente obteve o direito à aposentadoria por idade em 23.07.2021, quando completou 61 anos de idade, já que é essa a idade mínima em 2021.

Observe-se que, se a segurada completa a idade no primeiro semestre, o resultado lhe é mais favorável. No exemplo anterior, se a segurada tivesse completado 60 anos em 30.06.2020, teria 60 anos e seis meses ainda no ano de 2020 e poderia se aposentar em 30.12.2020.

6 A regra de transição do art. 20 da EC nº 103/2019 (tempo adicional de 100% com exigência de idade mínima)

Destina-se ao segurado do RGPS e também ao servidor público federal em cargo efetivo, que já estejam nessa condição de segurado ou servidor na data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- idade de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem;
- contar com 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem.

Sendo que, para os servidores públicos, exige-se também um terceiro requisito: 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Nesta regra de transição, restou estabelecido, no referido art. 20, que o segurado que cumprir cumulativamente esses dois requisitos (idade e tempo de contribuição), deverá cumprir um período adicional correspondente a 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

Por exemplo, o segurado que tinha 32 anos de contribuição, em 13.11.2019, completou 35 anos de contribuição, em 13.11.2022, mas terá que cumprir um pedágio três anos (100% do tempo faltante na data da publicação da EC nº 103/2019), podendo, assim, se aposentar em 13.11.2025, caso nessa data já conte com 60 anos de idade, não tendo ainda atingido essa idade, terá que aguardar até a data em que completar os 60 anos, sem necessidade de continuar a contribuir após 13.11.2022 (no caso de mulher a idade é 57 anos e o tempo de contribuição 30 anos)

7 Valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos com respaldo nas supra-aludidas regras de transição

- a)** Conforme previsto no art. 26, § 2º, inciso I, e § 5º, da EC nº 103/2019, os benefícios concedidos de acordo com as regras de transição previstas nos artigos 15, 16 e 18 da aludida EC, são calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, cujo valor deve corresponder a 60% (sessenta por cento) da referida média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição no caso das mulheres.
- b)** Os benefícios concedidos com base na regra prevista no art. 17 da EC nº 103/2019, conforme previsto no parágrafo único do aludido artigo, *terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
- c)** Já os benefícios concedidos com base na regra prevista no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme previsto no § 3º, inciso I, do art. 26 da aludida EC, devem ter seu valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição.

Referências

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.